

FICHA DOUTRINÁRIA

| | |
|---------------|---|
| Diploma: | Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares |
| Artigo/Verba: | Art.99º-C - Aplicação da retenção na fonte à categoria A |
| Assunto: | Retenção na fonte de IRS sobre adiantamento de vencimento a trabalhador |
| Processo: | 24378, com despacho de 2024-11-22, do Chefe de Divisão da DSIRS, por subdelegação |
| Conteúdo: | Pretende a requerente (entidade patronal) obter informação vinculativa relativamente à obrigação, ou não, de efetuar retenção na fonte em IRS, sobre os valores que paga a título de adiantamentos dos vencimentos aos trabalhadores e a pedido destes. |

INFORMAÇÃO

1. Em sede de IRS, consideram-se rendimentos do trabalho dependente (rendimentos da Categoria A) todas as remunerações pagas ou postas à disposição do seu titular, conforme estipula o nº 1 do artigo 2º do Código do IRS.
2. Por sua vez, as entidades devedoras de rendimentos de trabalho dependente (com exceção dos rendimentos em espécie e dos previstos na alínea g) do nº 3 do artigo 2º) são obrigadas a reter o imposto no momento do seu pagamento ou colocação à disposição dos respetivos titulares, conforme estabelecido no nº 1 do artigo 99º do Código do IRS.
3. Nos termos do nº 1 do artigo 99º-C, "a retenção de IRS é efetuada sobre as remunerações mensalmente pagas ou postas à disposição dos seus titulares, mediante a aplicação das taxas que lhes correspondam, constantes da respetiva tabela".
4. Considera-se remuneração mensal, de acordo com o nº 2 do mesmo artigo, o montante pago a título de remuneração fixa, acrescido de quaisquer outras importâncias que tenham a natureza de rendimentos de trabalho dependente, tal como são definidos no artigo 2º do Código do IRS.
5. No caso em análise, a requerente questiona se estão sujeitos a retenção na fonte de IRS os adiantamentos dos vencimentos dos trabalhadores, referindo que a sua regularização poderá ser efetuada no próprio mês ou somente nos meses seguintes.
6. Ora, a alínea a) do nº 1 do artigo 2º do Código do IRS estabelece especificamente que se consideram rendimentos do trabalho dependente todas as remunerações pagas ou postas à disposição do seu titular provenientes de "trabalho por conta de outrem prestado ao abrigo de contrato individual de trabalho ou de outro a ele legalmente equiparado".
7. Assim, em sede de IRS, os valores configuram rendimentos do trabalho dependente (Categoria A) a partir do momento em que se verificam as duas condições simultaneamente:
 - Provenientes de trabalho prestado por conta de outrem;
 - Pagos ou postos à disposição do seu titular.
8. Por sua vez, as disposições do Código do Trabalho, aprovado pela Lei nº 7/2009, de

12 de fevereiro, referem concretamente o seguinte:

"Considera-se retribuição a prestação a que, nos termos do contrato, das normas que o regem ou dos usos, o trabalhador tem direito em contrapartida do seu trabalho", conforme estabelecido no nº 1 do seu artigo 258º;

"O crédito retributivo vence-se por períodos certos e iguais, que, salvo estipulação ou uso diverso, são a semana, a quinzena e o mês do calendário", ao abrigo do nº 1 do seu artigo 278º.

9. Deste modo, a entidade devedora deverá reter o devido imposto de IRS a partir do momento em que os valores são pagos ou colocados à disposição do trabalhador, a título de rendimentos provenientes de trabalho prestado.